



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011816-94.2003.815.2001**

**ORIGEM:** 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR:** Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**01 APELANTES:** Milton Marcelo Ribeiro Coutinho e outros  
**ADVOGADO:** Igor Marques Pontes  
**02 APELANTES:** Germana Velloso Borges Ribeiro Coutinho e outros  
**ADVOGADOS:** André Ferraz de Moura e Luiz Fernando Fraga  
**APELADO:** Espólio de Odilon Ribeiro Coutinho  
**ADVOGADO:** Marcelo Martins Sant'ana

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL** – Apelações cíveis – Usucapião – Preliminar comum aos recursos – Nulidade de sentença – Ausência de parecer de mérito pelo Ministério Público – Demonstração de interesse para tanto – Intervenção obrigatória – Inobservância da regra do art. 944 do CPC – Nulidade da sentença – Cassação que se impõe – Provimento monocrático.

- Nos termos do art. 944 do Código de Processo Civil, nas ações de usucapião, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais.

- Não oportunizado ao “Parquet” emitir parecer final, apesar de manifestado interesse para tanto, resta eivada de nulidade absoluta a sentença, sendo imperioso o acolhimento da preliminar arguida, para anular o provimento combatido a partir do momento em que era obrigatória a intervenção.

**Vistos, etc.**

Tratam os autos de recursos apelatórios, interpostos por **Milton Marcelo Ribeiro Coutinho e outros e Germana Velloso Borges Ribeiro Coutinho e outros**, contra sentença de fls. 477/484, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, na “ação de usucapião”, ajuizada pelo **Espólio de Odilon Ribeiro Coutinho**, acolheu os pedidos formulados pelo autor.

Na decisão proferida, o magistrado “a quo” declarou o domínio do promovente sobre o imóvel residencial situado na Av. João Machado, nº 276, Centro, nesta Capital, autorizando o autor a permanecer na posse do bem de raiz para o exercício do direito de propriedade plena, com faculdade de uso, gozo e disposição sobre o imóvel, servindo a sentença de título de matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis da Comarca de João Pessoa.

Nos primeiros arrazoados apresentados, às fls. 538/563, **Milton Marcelo Ribeiro Coutinho e outros** levantaram, em síntese, preliminarmente, a nulidade do processo, ante a inobservância da regra contida no art. 944 do CPC, que dispõe sobre a obrigatoriedade da intervenção ministerial em todos os atos da ação de usucapião.

No mérito, aduziram os primeiros recorrentes a impossibilidade de o autor, ora apelado, adquirir por usucapião imóvel com área urbana superior a 250 metros quadrados, como no caso; e a ausência de prova do autor quanto às suas alegações, notadamente quanto à falta de demonstração dos requisitos do art. 550 do antigo Código Civil brasileiro, de 1916.

Defenderam os apelantes a existência de comodato verbal sobre o imóvel com o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, o péssimo estado de conservação do bem e a falta de documentos que comprovem a utilização da área com o fim de moradia.

Requereram, ao final, a anulação da sentença, com o acolhimento da preliminar, ou a sua reforma, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos exordiais.

Igualmente irredimidos, **Germana Velloso Borges Ribeiro Coutinho e outros** interpuseram recurso, às fls. 565/599, sustentando, também em resumo, omissões no julgado, consubstanciadas nas matérias de defesa, referentes à afirmativa de que o Sr. Odilon morava no Rio de Janeiro, Município no qual constituiu família e veio a falecer.

Os segundos insurgentes ainda repetiram

os argumentos utilizados pelos primeiros, atinentes à não comprovação da finalidade do bem como moradia; à existência de comodato verbal sobre o imóvel; e à impossibilidade de aquisição da propriedade, ante área deste ser superior ao limite para fins de usucapião.

Em seguida, discorreram sobre os requisitos para o usucapião contido no antigo Código Civil, legislação que entendem aplicáveis à espécie, com a inexistência de preenchimento deles; bem como sobre a ausência de provas do autor para a aquisição da propriedade.

Outrossim, os recorrentes ainda colacionaram à peça arestos que entendem aplicáveis ao caso, para, após, requererem o acolhimento da preliminar, ou superada a questão, o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo autor às fls. 605/619, defendendo a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 640/643, devolvendo os autos a este Tribunal, para regular trâmite do processo, abstendo-se de opinar quanto ao mérito, vez que não vislumbradas situações ensejadoras de intervenção necessária.

### **É o relatório.**

### **Decido:**

De início, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença aduzida nas razões dos dois apelos, sob os argumentos de ausência de intimação do Ministério Público para ofertar parecer final de mérito na questão.

Sem maiores delongas, assiste razão aos apelantes.

Isso porque, o art. 944 do Código de Processo dispõe que, nas ações de usucapião:

*Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.*

A inobservância a tal exigência legal enseja a nulidade dos atos processuais, haja vista a existência de vício insanável.

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dissertam:

*“A intimação do Ministério Público para que participe do processo de usucapião de bens imóveis é obrigatória (art. 944, CPC), sob pena de nulidade (arts. 84 e 246, CPC).” (In. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 865).*

Com feito, pelo manuseio dos autos, percebe-se, sem maior esforço, que o Ministério Público havia apresentado parecer prévio às fls. 312/314, onde deixou claro o cabimento da análise das questões preliminares, pois, inexistia, na oportunidade, início da fase de instrução.

Portanto, posteriormente superada a fase de instrução, caberia ao magistrado determinar o retorno dos autos ao Ministério Público, já que obrigatória a sua intervenção em todos os atos do processo.

Com a prolatação da sentença, o “Parquet” deixou de emitir parecer final acerca do mérito da ação, sobretudo se considerado que, no caso telado, havia demonstrado interesse na intervenção.

Assim, “Tratando-se de feito que exige intervenção obrigatória do ministério público, a falta de intimação para oferecer parecer final, implica nulidade absoluta da sentença.” (TJSE; AC 201300211533; Ac. 873/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho; DJSE 24/02/2014).

Sobre o tema, importante colacionar os seguintes arestos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. É obrigatória a intervenção do órgão ministerial em ações de usucapião, nos termos do dispõe o art. 944, do Código de Processo Civil, ressalvados os feitos em que a usucapião é alegada como matéria de defesa em ações possessórias.*

*2. Impõe-se a cassação da sentença e dos atos processuais desde o momento em que devida a*

**intervenção do Ministério Público.**

3. Preliminar suscitada de ofício. Sentença cassada.

Recurso prejudicado.

(TJDF - APC: 20100310278314 DF 0027587-70.2010.8.07.0003, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:12/06/2014 . Pág.: 189).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADES PROCESSUAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Na ação de usucapião é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais, nos termos do art. 944 do CPC. No caso, restou demonstrada a ausência de intimação do representante ministerial. Evidenciadas, ainda, outras nulidades, deve ser desconstituída a sentença. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056520778, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 12/03/2014)

AÇÃO DE USUCAPIÃO (BEM IMÓVEL) E AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. FEITOS APENSADOS. INSTRUÇÃO CONJUNTA NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO E DE PROCEDÊNCIA DA IMISSÃO DE POSSE. RECURSOS DE APELAÇÃO DA OCUPANTE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. NULIDADE INSANÁVEL. PARECER DO MP, EM SEGUNDO GRAU, PELA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que a usucapião é também matéria de defesa na ação de imissão de posse. Instrução conjunta dos feitos nos autos da ação de usucapião. **Tratando-se de feito que exige intervenção obrigatória do Ministério Público (ação de usucapião, art. 944 do CPC), a falta de intimação do MP implica nulidade absoluta do feito. Ademais, considerando a instrução conjunta, realizada exclusivamente na ação de usucapião, a sentença proferida na ação de imissão de posse, a qual abarca exceção de usucapião alegada em contestação, resta igualmente contaminada pela nulidade.** RECONHECIDA A NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇAS DESCONSTITUÍDAS. (Apelação Cível Nº 70054430459, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 18/06/2013)

(TJ-RS - AC: 70054430459 RS , Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 18/06/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2013) (Destaques inexistentes nas redações

originais).

Em pontual julgamento, decidiu este egrégio Tribunal de Justiça Estadual:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E OFERTAR PARECER FINAL. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 944, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. - Nos termos do art. 944, do Código de Processo Civil, nas ações de usucapião, é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais. - Não tendo sido oportunizado ao Parquet participar da audiência de instrução e julgamento, tampouco emitir parecer final, resta a sentença eivada de nulidade absoluta, sendo imperioso o acolhimento da preliminar arguida para anular o provimento combatido, assim como todos os atos processuais realizados desde o momento em que era devida a intervenção do Ministério Público no processo. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00233293420118150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-08-2014) (Sem realce no original).*

Portanto, o julgamento da lide, sem ter sido oportunizado ao Ministério Público emitir parecer final, revela prejuízo processual que autoriza a decretação de nulidade do processo a partir da sentença, estando o entendimento ora desenvolvido em perfeita sintonia com o princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Nesse sentido, o aresto:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE CARACTERIZADA. PREJUÍZO PROCESSUAL. INTERESSE PÚBLICOPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. PRECEDENTE DO TJPE. 1. O princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo aplica-se à atuação do ministério público, cuja falta de intimação, nos casos de*

*intervenção obrigatória sob pena de nulidade resulta em prejuízo processual. 2. Inteligência dos arts. 944 c/c art. 246 e parágrafo único do CPC. 3. Apelo provido. (TJPE; APL 0045250-98.2006.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto da Silva Maia; Julg. 19/03/2013; DJEPE 02/04/2013; Pág. 223).*

Assim, sendo evidente o prejuízo processual decorrente da inobservância ao enunciado no art. 944 do Código de Processo Civil, deve ser acolhida preliminar de nulidade da sentença, restando prejudicada, por consequência, a análise das demais questões suscitadas no apelo.

“Mutatis mutandis”, assim se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de supressão de vício em sede de segundo grau:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.*

*USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO.*

*NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA.*

*1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal.*

*2. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade.*

*3. Contudo, manifestando-se o órgão do Ministério Público pela ocorrência de prejuízo diante da ausência de sua intervenção em primeiro grau, impõe-se a decretação da nulidade.*

*4. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 1184752/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)*

“In casu”, todavia, a Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito da causa no parecer de fls. 640/643, razão pela qual não houve a supressão da nulidade existente no primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1-A, do CPC, **dou provimento ao recurso**, para acolher a preliminar arguida, anulando todos os atos processuais realizados a partir da sentença, devendo o processo retornar à unidade de origem, a fim de ser oportunizado ao “Parquet” emitir parecer final.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

***Aluízio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***